



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.941, DE 2023

(Do Sr. Sidney Leite)

Dispõe que a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, a Lei Orgânica do Distrito Federal e as Leis Orgânicas dos Municípios deverão ser traduzidas para cada língua materna dos grupos indígenas brasileiros.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Sidney Leite)

Dispõe que a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, a Lei Orgânica do Distrito Federal e as Leis Orgânicas dos Municípios deverão ser traduzidas para cada língua materna dos grupos indígenas brasileiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe que a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, a Lei Orgânica do Distrito Federal e as Leis Orgânicas dos Municípios deverão ser traduzidas para cada língua materna dos grupos indígenas brasileiros.

Art. 2º A Lei Nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 47-A. A Constituição Federal, as Constituições dos Estados, a Lei Orgânica do Distrito Federal e as Leis Orgânicas dos Municípios deverão ser traduzidas para a língua materna de cada grupo indígena que componha a população indígena do país e possua considerável número de falantes da língua materna:

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os grupos a que se referem o caput deste artigo e o órgão do Poder Executivo a conduzir a tradução em plena articulação com os grupos indígenas.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei suprema de cada ente federativo e da União é a expressão máxima da ordem jurídica de regência do federalismo brasileiro. Conhecê-las significa a potência de exercitar em plenos termos seus direitos e fazê-los valer, por todos os meios de petição existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição Federal, paradigma para o Estado democrático de direito estatuiu capítulo constitucional específico para os índios, garantindo a estes sua organização social e línguas originárias.

Significa que, em tese, os índios podem exercitar quaisquer direitos assegurados pela Lei Maior em sua língua mãe. Ou seja, os direitos fundamentais, sociais e trabalhistas podem ser conhecidos pelos povos indígenas nas expressões de sua língua.

Espanta que a primeira Constituição Federal em língua indígena apenas tenha sido instituída no ano de 2023, 50 anos depois da entrada em vigor do Estatuto do Índio, cujo objeto é proteger os povos indígenas e resguardar seus costumes e tradições, com um amplo escopo de atenção dos entes à preservação de seus direitos.

Não à toa, o diploma em seu art. 49 enuncia que a alfabetização do índio será feita na língua do grupo a que pertençam, mas também em português. Ainda, o Art. 2º, inciso VI da lei confere aos entes a competência de respeitar a coesão das comunidades, seus valores culturais, tradições e costumes. Quer dizer, é um estatuto pleno de garantia ao exercício de direitos mesmo que em sua língua originária.

É isso que está a se intentar no projeto em tela. O Brasil possui 1.693.535 indígenas, de acordo com as informações mais apuradas do último censo. É razoável inferir que boa parte destes indígenas possui alguma raiz de língua materna de seu grupo.

Também é seguro pensar que parcela destes nunca foi integrada à comunhão nacional, quer dizer, ainda conservam significativa parte de sua vida nativa, inclusive a língua.



Como a primeira tradução ocorreu apenas no ano corrente e para apenas uma língua, diversos grupos de inúmeras línguas maternas não podem acessar aos ditames da Lei Maior do país que integram, bem como compreender a organização política, administrativa e jurídica que fundamenta o Estado brasileiro. Isso pode traduzir pouco incentivo para o índio se incorporar à comunhão nacional.

Veja-se, como se integrar plenamente um país se as bases que fundam todas as relações, sejam sociais, econômicas, afirmativas ou políticas, não podem ser compreendidas por seu grupo.

Portanto, traduzir a Lei Maior para a língua mãe dos grupos indígenas é medida de efetivação do processo de integração plena dos índios à comunhão nacional. É efetivar, ainda, a dignidade da pessoa humana, a cidadania e a autodeterminação dos povos, **todos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil.**

Quanto às línguas maternas, estima-se que haja cerca de 274 línguas diferentes. Entretanto, como aludem as informações oficiais do último censo (essas de 2010), apenas 5 destas línguas possuíam mais de 10 mil falantes.

Por essas razões, achou-se razoável delegar para um órgão do Poder Executivo dotado de expertise regulamentar a qualificação do grupo indígena que tenha preservado a língua e possua considerável número de indígenas falantes.

Assim, o calibre proposto nesta iniciativa pode consagrar o acesso à informação desta população tradicional. Nesses termos, clamo o apoio dos pares à iniciativa em epígrafe.

Deputado SIDNEY LEITE

AUTOR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 6.001, DE 19 DE
DEZEMBRO DE 1973
Art. 47-A

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197312-19:6001>

FIM DO DOCUMENTO